



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

PROJETO DE LEI Nº 039/2017

“Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e contratados da Prefeitura Municipal e dá outras providências.”

JAIR KLASNER, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o benefício do auxílio-alimentação aos servidores efetivos e contratados da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu.

§1º. O auxílio-alimentação não é devido aos ocupantes de cargos comissionados, exceto quando forem servidores efetivos no exercício de função ou cargo comissionado.

§2º. O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§3º. O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado por atestado de frequência, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativos.

Art. 2º. O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, o mesmo fará jus à percepção de um único auxílio - alimentação.

Art. 3º. O auxílio alimentação de que trata a presente Lei não será:

- I** – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II** – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público municipal;
- III** – caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura;
- IV** – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

V – considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O auxílio – alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória.

Art. 4º. O auxílio alimentação será custeado com recurso das secretarias a que pertença o servidor, ou nela esteja lotado.

Art. 5º. O servidor não fará jus ao auxílio - alimentação quando:

I – licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família;

II – cedido para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;

III – afastado e/ou licenciado a qualquer título;

IV – aos servidores públicos que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;

V – aos servidores que forem punidos administrativamente;

V – suspenso em decorrência de pena disciplinar;

VI – recluso.

VII – aos servidores inativos;

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

Art. 6º. Os servidores em férias e/ou que tiverem suas faltas não abonadas pelo Secretário da pasta e/ou da autarquia, não terão direito ao auxílio - alimentação.

Art. 7º. O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação do titular da pasta e/ou da autarquia, será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

Art. 8º. O pagamento indevido do auxílio - alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§1º. Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§2º. Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 9º. Considerar-se-á para o pagamento do auxílio – alimentação a frequência integral do servidor.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do Elemento de Despesa própria – Auxílio Alimentação, de cada Secretaria e/ou autarquia.

Art. 11. O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso, por Lei, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Paragrafo Único – A Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, para suspender o benefício por Lei, deverá comunicar os beneficiários com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu/MT, aos 18 dias do mês de Julho do ano de 2017.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 039/2017

Excelentíssima Vereadora Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que “Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e contratados da Prefeitura Municipal e dá outras providências.”

Nobre Vereadores, o auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor. Nesse sentido, cita-se como exemplo a seguinte legislação do Poder Executivo Federal sobre o tema:

Lei Federal nº 8.460/92

(...)

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

Decreto Federal nº 3.887/20012

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, *desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.*

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente. (grifou-se)

Desse modo, não se vislumbra, na legislação geral, óbices à concessão de auxílio alimentação a servidores públicos pela Administração Pública, desde que autorizado por lei.

O Projeto de que autoriza a instituição de benefícios a servidores públicos do auxílio alimentação, consigna regras, critérios e requisitos isonômicos para a concessão da vantagem, com a observância e a fixação de critérios razoáveis, proporcionais e legítimos.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Em suma, os benefícios poderão ser concedidos a totalidade dos servidores do Poder Municipal concedente que se enquadrem nos critérios e requisitos preestabelecidos no presente Projeto de Lei.

Ademais, para definir o valor do auxílio alimentação e dos demais critérios de alcance e acesso ao benefício, priorizou-se os servidores de menor remuneração, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A lei, ainda, disciplina a impossibilidade de acumulação do benefício para servidores que possuam mãos de um vínculo junto a administração pública, nos casos constitucionalmente aceitos.

Há também regras e as condições para que o benefício não seja concedido quando o servidor não estiver na atividade do seu labor, a exemplo de faltas injustificadas ao trabalho, licenças ou afastamentos, nos termos especificados no Projeto de Lei.

Registra-se que a jurisprudência judicial e administrativa atual caminham no sentido de considerar esses benefícios como indenizatórios. Nesse sentido, cita-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, *vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria*. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP- 00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323) (grifou-se)

Processo de Consulta nº 2284/2012 – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB - MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC- 07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Consulta nº 684.998

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES. I. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. II. **VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÃO INCLUSÃO DA DESPESA NO MONTANTE DE GASTOS COM PESSOAL.** OBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO DA ISONOMIA, DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA, PREVISÃO NA LDO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº 687.023.

Neste sentido, cita-se, também, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela **Secretaria do Tesouro Nacional – STN** por meio da **Portaria nº 553/20159**, que ao exemplificar as despesas que não se inserem no cômputo das despesas com pessoal, prescreve:

“Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. Abaixo apresenta-se lista exemplificativa de gastos com pessoal que não entram no cômputo da despesa bruta com pessoal:

RUBRICA DO GASTO

DEFINIÇÃO DO GASTO

Auxílio Alimentação

Custeio das despesas com alimentação por dia trabalhado.

(...)

Vale Transporte



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Valor que o empregador antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa. (MDF, 6a. Edição, pags. 506 a 508)

Dessa forma, considerando-se a jurisprudência citada acima, bem como o posicionamento da STN sobre o tema, defende-se que as despesas com auxílio **alimentação não se enquadram no conceito de despesa total com pessoal previsto no art. 18 da LRF10.**

Diante de todos esses relevantes motivos e da legalidade, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobres Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado, com a dispensa dos interstícios regimentais.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 18 dias do mês de julho de 2017.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal

À
Vossa Excelência
Vereadora LEANI FRIEDRICH RICHTER
DD. Presidente da Câmara Municipal de
COTRIGUAÇU – MT